



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 80 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1431/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203041

RECORRENTE: MAIS SABOR IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Acusação de simulação de saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, contra o qual nada se provou que pudesse contradizê-la. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme o Auto de Infração, a empresa acima identificada simulou saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, porquanto deixou de comprovar saídas para outros estados no montante de R\$ 83.673,87 (oitenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Foi citado como infringido o art. 170 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. I "h", do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial, a respectiva ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, relação das notas fiscais que não passaram pelo "COMETA" e cópias das mesmas.

Na defesa, a autuada requer a improcedência da autuação justificando que industrializa garrafas PET para acondicionamento de refrigerantes, que suas operações ocorreram de forma regular, pois emite e escritura as notas fiscais. Acrescenta que a operação está amparada pelo benefício fiscal do diferimento previsto no art. 688 do RICMS, razão pela qual reputa não haver débito de imposto.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação.

As razões do recurso apresentado foram as mesmas da impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão da instância singular.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa simulação de saídas para outra unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

Assiste razão à julgadora singular, ao decidir pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, visto que a fiscalização juntou documentos comprovando a prática da infração, ou seja, a empresa emitiu notas fiscais para outro estado da Federação, as quais não passaram pelos postos fiscais de fronteira, local em que receberiam o selo fiscal e seria efetivado o competente registro no sistema "COMETA" da Sefaz, o qual permite o controle das operações interestaduais.

Quanto ao recurso apresentado, a autuada sustenta a regularidade de suas operações, cujo ICMS informa ser objeto de diferimento e solicita diligência. Nenhuma prova traz aos autos para comprovar suas alegativas, não fornece dados nem elementos que justifiquem a pleiteada diligência. Portanto, não merece acatamento as razões do recurso voluntário, porquanto destituído de provas concretas.

Relativamente ao alegado diferimento do ICMS que faria jus por força do art. 687 do RICMS, mesmo que as operações praticadas pela autuada estivessem ao amparo do diferimento, esse benefício somente seria efetivado se referidas operações estivessem acobertadas da documentação pertinente, segundo determinação do art. 899 do Dec. nº 24.569/97. O que não é o caso, conforme comentários acima.

Assim sendo,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de 1ª Instância, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal, cuja composição do crédito tributário é a que se segue:

ICMS	-	R\$	4.183,74
MULTA	-	R\$	16.734,97
TOTAL	-	R\$	20.918,71




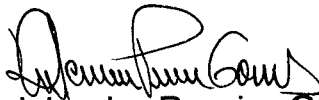
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

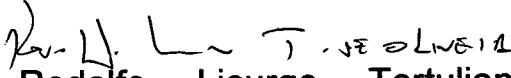
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

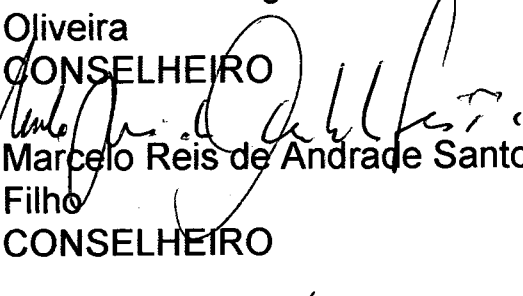

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO